

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 25 de Julho de 2002, no recurso interposto por Rethman Photo Recycling GmbH

(Processo C-291/02)

(2002/C 261/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 25 de Julho de 2002, no recurso interposto por Rethman Photo Recycling GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Agosto de 2002. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As disposições do Regulamento (CEE) n.º 259/93⁽¹⁾, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, e da Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽²⁾, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, apresentam, no que respeita à questão de se saber se um projecto de transferência de resíduos deverá ser qualificado como operação de valorização R1 prevista no anexo II B ou como operação de eliminação D10 prevista no anexo II A da Directiva 75/442/CEE, o grau exigível de clareza e certeza que permita aos atingidos (pessoas privadas e Estados-Membros) avaliar as consequências jurídicas do seu comportamento ou deverão as disposições referidas ser consideradas inválidas, devido à sua falta de precisão e consequente inaplicabilidade?
2. Para a qualificação de uma medida de tratamento de resíduos como operação de valorização R1 (utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia) prevista no anexo II B da Directiva 75/442/CEE é unicamente essencial que os resíduos sejam totalmente utilizados para a produção de energia (aproveitamento de energia) e que a energia produzida seja também efectivamente aproveitada?
3. É admissível que a autoridade competente de destino utilize os seguintes critérios para decidir se um projecto de transferência de resíduos deve ser qualificado como operação de valorização R1 ou como operação de eliminação D10:
 - a) redução de riscos
 - b) preservação de recursos de matéria-prima
 - c) preservação de recursos energéticos
 - d) preservação do espaço necessário para depósito
 - e) conveniência ecológica da operação
 - f) conveniência económica da operação

4. Estará correcta a seguinte afirmação:

Nem toda a incineração com aproveitamento de energia é uma valorização na acepção da operação R1. A operação R1 não diz respeito apenas ao aproveitamento de energia calorífica produzida, exigindo para além disso uma utilização como combustível. Um combustível caracteriza-se por preencher determinados critérios no que diz respeito ao valor calorífico, teor de substâncias poluentes e velocidade de combustão, e também por apresentar suficiente homogeneidade no que diz respeito a estas características de modo a poder controlar o processo de combustão. Os resíduos que não consigam cumprir os critérios mencionados, ou seja, aqueles que não possuem suficiente valor calorífico ou cuja composição oscile de tal modo que não seja possível regular a combustão (em instalações de incineração convencionais), ou que contenham um teor tão elevado de substâncias poluentes que a sua combustão conduza a emissões inadmissíveis, não poderão *per se* ser objecto de uma valorização conforme R1?

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1 p. 129.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 6 de Agosto de 2002, no processo Meiland Azewijn B. V. contra Hauptzollamt Duisburg

(Processo C-292/02)

(2002/C 261/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 6 de Agosto de 2002, no processo Meiland Azewijn B. V. contra Hauptzollamt Duisburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Agosto de 2002. O Finanzgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 8.º-A, n.º 1, da Directiva 92/81/CEE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que isenta de imposto especial sobre o consumo o óleo mineral destinado a ser utilizado como carburante no Estado-Membro onde é introduzido, no depósito principal de um veículo automóvel utilitário, após ter já sido introduzido no consumo noutro Estado-Membro?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, será directamente aplicável à demandante o artigo 8.º-A, n.º 1, da Directiva 92/81/CEE, atendendo ao regime previsto pelo § 19, segundo parágrafo, da MinöStG?

3. Os procedimentos administrativos e de controlo para a redução da taxa do imposto especial sobre o consumo, permitida pelo artigo 8.º, n.º 2, alínea f), da Directiva 92/81/CEE, devem decorrer de acordo com o artigo 8.º, n.º 8, da Directiva 92/81/CEE, sem aplicação de um marcador, ou de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 95/60/CE ⁽²⁾?
4. Respondendo-se à terceira questão no sentido de que, numa situação comparável ao caso em litígio, os Estados-Membros que fazem uso da faculdade conferida pelo artigo 8.º, n.º 2, alínea f), da Directiva 92/81/CEE, têm de conceder reduções da taxa do imposto também através de um reembolso do imposto já pago, a livre prestação de serviços será violada quando a redução da taxa do imposto especial de consumo para a actividade agrícola é ligada a um regime de marcação, previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 95/60/CE, não aplicado por outros Estados-Membros, que, pelo contrário, cominam sanções em matéria de imposto especial sobre o consumo, caso seja utilizado um marcador não previsto na sua ordem jurídica?
5. Em caso de resposta afirmativa à quarta questão, a violação da livre prestação de serviços obsta ao direito de tributar ou deveria a demandante adquirir óleo mineral não marcado e requerer o reembolso do imposto especial sobre o consumo no Estado-Membro onde obtém o gasóleo marcado, tributado a uma taxa reduzida?

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 46.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Niedersächsischen Oberverwaltungsgericht, de 1 de Agosto de 2002, no processo Gisela Gerken contra Amt für Agrarstruktur Verden

(Processo C-295/02)

(2002/C 261/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Niedersächsischen Oberverwaltungsgericht, de 1 de Agosto de 2002, no processo Gisela Gerken contra Amt für Agrarstruktur Verden, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Agosto de 2002. O Niedersächsischen Oberverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O montante da ajuda também deve ser diminuído nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 ⁽¹⁾ nos casos em que o prémio especial para bovinos machos, pedido quando se encontrava em vigor aquela disposição comunitária, não pode ser atribuído ao produtor por razões jurídicas, apesar de este ter apresentado informações factualmente correctas na acepção do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 ⁽²⁾ ou de poder provar que não se encontra em falta?

⁽¹⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽²⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

Recurso interposto em 21 de Agosto de 2002 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-298/02)

(2002/C 261/09)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada pelo prof. Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido por Maurizio Fiorilli, avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão n.º 2281 ⁽¹⁾ de 26 de Junho de 2002, na parte em que faz uma rectificação financeira no montante total de 12 253 816 euros relativamente às rubricas orçamentais B1-1512-001 e B1-1512-004 em relação à Itália.

Fundamentos e principais argumentos

Ajudas aos pêssegos e pêras destinados à produção de salada de fruta — rectificação financeira

A Comissão contesta as ajudas concedidas durante as campanhas 1995/96, 1996/97 e 1997/98 a um produto acabado não em conformidade com as definições contidas nos Regulamentos (CEE) n.º 1558/91 ⁽²⁾ e 504/97 ⁽³⁾. Os dois regulamentos prevêem o pagamento de ajudas aos pêssegos e pêras inteiros ou em pedaços unicamente na condição de esses produtos